



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 322/2022-AGM/PMVJ**

**ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ**

**REFERÊNCIA: Ofício nº 382/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ**

**INTERESSADO (A):** Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Processo nº 630/2022-GAAD-SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/2022 - CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ.



**I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 382/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/2022-CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO DE RECARGAS DE GÁS DE COZINHA TIPO (GLP) PARA BOTIJAS DE 13 KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARI.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Manoel Dias da Cruz*  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
13/09/22

*[Signature]*  
Pregoeiro (A) - CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
Dec. 022/2022-GAB/PMVJ

RECEBIDO  
Em 01 / 09 / 22  
Por: *Juliana Santos*

*[Signature]*  
Janina C. Guimarães Santiago  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
Presidente  
n.º c. 059/2022-GAB/PMVJ

*Juliana das Santos Nascimento*  
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ  
Membro  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe compelindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:



A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria Interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Benedicto S. ...  
Prefeito  
Dec. 059/2022 GAB/PMV

Juliana da ...  
CPLCOS/SEMED  
Membro ...  
DEC. 059/2022 GAB/PMV

Missilene Dias ...  
CPLCOS-SEMED  
DEC. 059/2022 GAB/PMV

Josias ...  
CPLCOS-SEMED  
Presidente  
DEC. 059/2022 GAB/PMV

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do Instrumento convocatório, conduziu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 18 de agosto de 2022, reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), a fim de realizar todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 006/2022-CPLCOS/SEMED/PMVJ. Participou do certame a empresa: **MICHELE G RODRIGUES 11.554.845/0001-45**.

Dando-se como vencedora a Empresa – **MICHELE G RODRIGUES 11.554.845/0001-45**, com o seguinte resultado: **TOTAL GERAL DO PROCESSO: Total Adjudicado 0,50 %, Total Orçado 1,00%, Economia% -50,00%**.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, conforme apontamento do Pregoeiro que presidiu a sessão.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

Presidente do Conselho de Administração  
CPLCOS-SEMED-PMVJ  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Juliana da Silva Nascimento  
CPLCOS-SEMED-PMVJ  
Membros Suplentes  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Josias Gonçalves Santiago  
CPLCOS-SEMED-PMVJ  
Presidente  
DEC. 059/2022-GAB/PMVJ

Assistência da Comissão  
CPLCOS-SEMED-PMVJ  
3

**III – CONCLUSÃO:**

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 26 de agosto de 2022.

*IVANA DA SILVA REIS*

**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**  
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



Prefeitura Municipal de Vitória do Jari  
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

*Benedita da Silva*  
Pregoeira SEMED-FME  
Dec. 0210/2022-GAB/PMVJ

*Missileide da Cruz*  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
Dec. 059/2022-GAB/PM

*Juliana da Silva*  
Membros  
CPLCSO-SEN  
FME/PMVJ  
Dec. 059/2022-GAB/PM

*Josias Marçães Santos*  
Presidente  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
Dec. 059/2022-GAB/PM